## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 302, DE 2013

(Do Senado Federal)

Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº \_\_\_\_\_, DE 2014

Nº 41

Acrescente-se o artigo 45-B ao Projeto de Lei Complementar nº 302, de 2013, com a seguinte redação:

- "Art. 45-B Durante o período de afastamento do empregado doméstico por acidente de trabalho, o empregador terá somente o ônus do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, na alíquota de 8%, e o depósito compulsório de 3,2%, caso o acidente tenha ocorrido no local de trabalho.
- § 1º Caso o acidente de trabalho tenha ocorrido durante o deslocamento do trabalhador de sua casa para o trabalho ou no retorno do trabalho para sua residência, não haverá nenhum ônus para o empregador.
- § 2º O empregado ao retornar do afastamento, se não houver nenhuma limitação em exercer as atividades para a qual foi contratado, continuará em pleno exercício de suas funções, se houver impossibilidade na execução de alguma atividade primordial à sua continuidade laboral, o empregador poderá dispensá-lo, sem justa causa.

......" (NR)

## **JUSTIFICATIVA**

O principal objetivo deste artigo é evitar demissões e aumento da informalidade, pois o empregador com o afastamento do empregado por acidente de trabalho, os custos serão bastante elevados, se cumpridos os dispositivos já em vigor na legislação, fazendo com que o empregador considere inclusive a demissão do empregado acidentado.



## Câmara dos Deputados

Desde a aprovação da Lei nº 5.859/72, quando o empregado se acidenta no trabalho, ele é afastado e passa a receber o benefício do Auxilio Doença, nos quais recebe não só seu salário por meio do INSS, mas também o 13º salário, isentando o empregador inclusive do FGTS, caso o empregador doméstico tenha optado em depositá-lo.

Diferente de uma empresa, que tem fins lucrativos, vários funcionários e departamentos, o empregador doméstico não tem a capacidade financeira de assumir todos estes custos, pois, quando o empregado se afasta por um tempo longo, normalmente o empregador doméstico irá contratar um substituto para aquele período, mantendo a mesma despesa.

O empregador doméstico, também não tem a capacidade operacional e financeira, de no caso do empregado doméstico retornar ao trabalho com alguma limitação em exercer todas as atividades a qual foi contratado, manter o empregado com a mesma estabilidade, sendo que este não teria mais condições plenas de executar seu trabalho.

Por todo o exposto, clamo pelo voto de Vossas Excelências para aprovar a presente emenda.

Sala de Sessões, em 23 de abril de 2014.

Deputado ROBERTO SANTIAGO PSD/SP